



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600002-40.2020.6.21.0158

Recurso Eleitoral n.º 0600002-40.2020.6.21.0158

Procedência: PORTO ALEGRE (113ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Recorrentes: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE

JORGE ARMANDO DE OLIVEIRA FRAGA

REGINALDO DA LUZ PUJOL

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DES. GERSON FISCHMANN

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. FONTES VEDADAS. DOADORES OCUPANTES DE CARGOS EM COMISSÃO COM FUNÇÃO DE CHEFIA OU DIREÇÃO. EXCLUSÃO DAS DOAÇÕES PROVENIENTES DE AGENTES COMUNITÁRIOS. REDUÇÃO DO MONTANTE PARA **R\$ 11.501,15** (CORRESPONDENTE A R\$ 11.801,15 – R\$ 300,00). RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA NO VALOR DE **R\$ 2.600,00**. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS IRREGULARES, NO TOTAL DE **R\$ 14.101,15**, ACRESCIDO DE MULTA. IREGULARIDADE QUE REPRESENTA **46,47%** DO TOTAL DE RECURSOS RECEBIDOS (R\$ 30.344,51). REDUÇÃO PROPORCIONAL DA MULTA PARA 10%. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA NÃO APLICAÇÃO DO ART. 36, INCS. I E II, DA LEI 9.096/95. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. CAUSA MADURA.

Parecer, preliminarmente, pelo reconhecimento da **nulidade parcial da sentença**, bem como da possibilidade de julgamento imediato da questão alusiva à aplicação do art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95 – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário –, vez que a causa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC. No mérito, opina pelo **parcial provimento do recurso** para os fins de: **a) manter** a desaprovação das contas; **b) reduzir** a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional ao montante de **R\$ 14.101,15** (quatorze mil, cento e um reais e quinze centavos) relativo aos recursos de fonte vedada e de origem não identificada; **c) reduzir** o percentual da multa incidente sobre o valores irregulares, para que seja fixado no patamar de 10%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95 e arts. 14, §1º e 49, da Resolução TSE nº 23.546/17. **Finalmente**, ante o reconhecimento da nulidade parcial da sentença e por se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, manifesta-se o *Parquet* pela determinação, em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, nos termos do art. 36, inc. I e II, da Lei 9.096/95, de **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário** pelo prazo de 6 meses ou, em relação aos recursos de origem não identificada, até o recolhimento da quantia irregular.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS – DEM DE PORTO ALEGRE, na forma da Lei 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE n. 23.464/2015 e, quanto às disposições processuais, pelas Resoluções TSE n. 23.546/2017 e 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.

A sentença (ID 5784033, fls. 177-180 do PDF) julgou desaprovadas as contas apresentadas pelo partido, em razão do recebimento de recursos de fontes vedadas (oriundos de servidores da administração ocupantes de cargos de direção ou chefia) bem como em razão do recebimento de recursos de origem não identificada. Em vista disso, determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 11.801,15, acrescido de multa de 20%.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (ID 5784133, fls. 186-201 do PDF) sustentando, quanto ao recebimento de recursos de fontes vedadas: **(i)** equívoco na utilização “*de uma lista de CCs da administração municipal de Porto Alegre (...) de '01-01-2017 a 31-12-2017', para supostamente constatar que são 'fontes vedadas do exercício de 2016' ”*; **(ii)** impossibilidade de identificação da qualidade de autoridade pública tão somente pela nomenclatura do cargo ou função; **(iii)** jurisprudência do TRE-RS no sentido de que os recursos provenientes de titulares de cargos e funções com natureza de assessoria não são considerados fontes vedadas conforme acórdão exarado na Consulta n. 109-98.2015.6.21.000, sessão de 23/09/2015; e **(iv)** aplicação retroativa da Lei 13.488/2017.

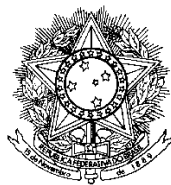
Quanto aos recursos de origem não identificada, a grei argumenta tratarem-se de doações mensais, com valor fixo de R\$ 40,00 e R\$ 290,00, realizadas pelos filiados Leonardo Machado Fontoura e Reginaldo Luz Pujol, respectivamente, conforme consta em seu demonstrativo contábil.

Quanto às sanções, o partido defende que as previstas nos arts. 47 e 49 da Resolução TSE n. 23.464/2015 não lhe são inaplicáveis por não ter recebido recursos provenientes do Fundo Partidário no exercício de 2016.

Por fim, destacou sua boa-fé processual e requereu a aprovação das contas sem ressalvas.

Subiram os autos ao TRE/RS e, na sequência, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral (ID 5790933), para análise e parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada no DEJERS em 12-12-2019, quinta-feira (ID 5784083, fl. 182 do PDF), e o recurso da agremiação foi interposto no dia 16-12-2019, segunda-feira (ID 5784133, fl. 186 do PDF), ou seja, foi observado o tríduo previsto pelo artigo 52, §1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017.

II.I.II – Da representação processual

O partido e seus dirigentes encontram-se devidamente representados por advogado (conforme procurações constantes no ID 5783383, fls. 124-5), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n. 23.564/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.I.III – Da nulidade da sentença

Em que pese tenha sido reconhecido na sentença o recebimento de recursos de fonte vedada e de origem não identificada, o **magistrado a quo, sem qualquer fundamentação para tanto, não determinou a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário como determina o art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95.**

Tendo o juízo de origem omitido-se a respeito, não havendo qualquer fundamentação para negar a aplicação da sanção legal, padece de nulidade a decisão nos termos dos arts. 11 e 489, §1º, ambos do CPC, que assim preceituam:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, **e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.** (...)

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - **os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;**

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

§1º **Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:** (...)

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - **não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;**

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - **deixar de seguir** enunciado de súmula, **jurisprudência** ou precedente invocado pela parte, **sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.** (grifado).

Logo, ante a ausência de análise quanto à incidência do direito objetivo, bem como por tratar-se de questão de ordem pública, impõe-se o reconhecimento de nulidade da decisão em questão.

Nesse sentido, em casos semelhantes, já entendeu esse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2015. PRELIMINAR ACOLHIDA. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DECORRÊNCIA LÓGICA DO ART. 37, § 3º, DA LEI N. 9.096/95. ALTERAÇÃO DA NORMA NÃO APLICADA AO EXERCÍCIO EM ANÁLISE. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Acolhida preliminar. **Omissão na sentença em aplicar e fundamentar a pena de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do que dispunha o art. 37, § 3º,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

da Lei n. 9.096/95. Penalidade extraída do texto legal após a edição da Lei n. 13.165/2015, passando a cominar a pena de devolução da importância considerada irregular, acrescida de multa. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016, conforme definição do Tribunal Superior Eleitoral. Incidência, no caso, da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 a 12 meses, nos termos do art. 48 da Resolução TSE n. 23.432/14.

Retorno dos autos a origem. Nulidade da sentença.

(TRE-RS, RE nº 1637, Acórdão de 14/11/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 206, Data 17/11/2017, Página 4) (grifado).

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE VALORES ORIUNDOS DE FONTES VEDADAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. PRELIMINAR. SENTENÇA OMISSA. AUSENTE A DETERMINAÇÃO DA APLICAÇÃO DE MULTA DE ATÉ 20% SOBRE O VALOR IRREGULAR. ART. 37 DA LEI N. 13.165/15. RETORNO DOS AUTOS PARA ORIGEM. NULIDADE.

Preliminar de nulidade da sentença. A decisão de primeiro grau desaprovou as contas da agremiação, referentes à movimentação financeira do exercício de 2016, em vista do recebimento de valores oriundos de fontes vedadas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional e a suspensão das quotas do Fundo Partidário. No entanto, após a edição da Lei n. 13.165/15, houve a modificação da sanção legal incidente na desaprovação das contas de partido, passando a cominar a pena de devolução dos valores considerados irregulares acrescidos de até 20%. Modificação a ser aplicada nas prestações de contas relativas ao exercício financeiro de 2016. **No caso, a sentença deve ser anulada, por ter se omitido em aplicar e fundamentar a pena de multa de até 20% sobre a importância irregular. Restituição ao juízo de origem.**

Nulidade.

(TRE-RS, RE nº 5083, Acórdão de 14/12/2017, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 14) (grifado).

Recurso. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2014. **Acolhida preliminar de nulidade da sentença. Contas julgadas desaprovadas na origem sem aplicação da penalidade de suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário, infringindo o comando legal inserto no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95.** Inaplicabilidade da lei n. 13.165/15, devendo incidir ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

caso a sanção vigente ao tempo do exercício financeiro. **Retorno dos autos à origem. Anulação da sentença.**

(Recurso Eleitoral nº 2543, Acórdão de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/06/2016, Página 7) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido Político. Diretório Municipal. Exercício de 2012. **Sentença que desaprovou prestação de contas partidária, sem contudo, estabelecer a sanção de suspensão do repasse das cotas do Fundo Partidário.** Decorrência legal disposta no art. 37, § 3º, da Lei n. 9.096/95. **Retorno dos autos à origem. Nulidade.**

(Recurso Eleitoral nº 4089, Acórdão de 02/12/2014, Relator(a) DR. HAMILTON LANGARO DIPP, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 222, Data 05/12/2014, Página 14) (grifado)

Ressalta-se que, em se tratando de matéria de ordem pública – nulidade da sentença por ausência de fundamentação quanto a não aplicação de normas cogentes – não se há falar em incidência do instituto da preclusão, tampouco incidência da vedação a *reformatio in pejus*.

Nesse sentido, era o entendimento desse TRE-RS:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR. SENTENÇA NULA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. VÍCIO INSANÁVEL. ELEIÇÕES 2016. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Silêncio da sentença com relação à penalidade de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Não operada preclusão, pois matéria de ordem pública. Vício insanável que conduz nulidade absoluta. Retorno à origem. Nulidade

(Recurso Eleitoral nº 31530, Acórdão de 27/06/2017, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2017, Página 3) (grifado).

E, ainda, no mesmo sentido, ressaltam-se os seguintes precedentes do TRE-RS, os quais, embora também se refiram a contas de campanha, abordam a mesma questão de direito, qual seja a nulidade da sentença omissa quanto à sanção legal: Recurso Eleitoral nº 65044, Recurso Eleitoral nº 58986, Recurso Eleitoral nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

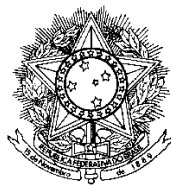
40927, Recurso Eleitoral nº 61730, Recurso Eleitoral nº 50394, Recurso Eleitoral nº 49726, Recurso Eleitoral nº 60892, Recurso Eleitoral nº 48694, Recurso Eleitoral nº 2109, Recurso Eleitoral nº 20226, Recurso Eleitoral nº 45016, Recurso Eleitoral nº 61013, Recurso Eleitoral nº 54845, Recurso Eleitoral nº 48779, Recurso Eleitoral nº 43146, Recurso Eleitoral nº 58294, Recurso Eleitoral nº 15467, Recurso Eleitoral nº 22058, Recurso Eleitoral nº 13712.

Nesse sentido, tem-se que o Direito Eleitoral é ramo do Direito Público, envolvendo questões atinentes ao Estado, tendo como objeto as normas e os procedimentos regularizadores dos direitos políticos, do que se extrai a conclusão de que suas normas são de **direito público**, ou seja, **indisponíveis à vontade das partes e, de certa forma, à do juiz** – salvo situações de reconhecimento, de maneira fundamentada, de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. Portanto, **o afastamento da incidência de normas cogentes não é possível ante o mero silêncio da sentença**.

Pelo fato de ter se omitido na análise da aplicação de norma de ordem pública - portanto, cogente-, a decisão é nula, transcendendo tal nulidade à análise restritiva de gravame à parte recorrente, **não havendo se falar, portanto, em ocorrência de preclusão**.

Destaca-se, ainda, que, **além do efeito devolutivo**, os recursos também apresentam o **efeito translativo**, o que permite e possibilita ao órgão julgador analisar matérias que não tenham sido objeto da irresignação recursal.

Enquanto o efeito devolutivo dos recursos (*tantum devolutum quantum appellatum*) encontra suporte no princípio dispositivo, o efeito translativo decorre do princípio inquisitivo, permitindo que o magistrado, mesmo em grau recursal, avance na análise de outras questões que não somente aquelas levantadas pela(s) parte(s) recorrente(s).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O efeito translativo dos recursos já era previsto no CPC/73 e foi mantido pelo Código atual, tendo presente que **as questões de ordem pública não são alcançadas pela preclusão**, conforme dispõe o parágrafo único do art. 278 e § 5º do art. 337 do novo CPC.

Por não se operar a preclusão, o reconhecimento, inclusive de ofício, da nulidade é possível ainda que não tenha havido recurso da parte a quem, eventualmente, a decisão possa vir a beneficiar. E se pode ser conhecida de ofício, por corolário, pode ser alegada por qualquer das partes ou mesmo pelo Ministério Público em qualquer grau de jurisdição.

Ora, no presente caso, por tratar-se de processo de prestação de contas de exercício, embora tenha o órgão do Ministério Público na origem deixado de propor o recurso cabível, tendo presente o princípio da unidade que rege o Ministério Público Brasileiro, legítima e oportuna a alegação da nulidade da decisão recorrida por esta Procuradoria Regional Eleitoral.

Sendo assim, **não** se podendo concordar, por corolário, com o entendimento de que o reconhecimento da nulidade, com a consequente possibilidade de virem a ser aplicadas as sanções insculpidas no art. 36 da Lei 9.096/95, possa vir a caracterizar a ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.

A parte que interpõe recurso sujeita-se ao conjunto de normas processuais aplicáveis aos efeitos advindos da decisão de recorrer tomada pelo seu patrono. Ora, devia ele, antes de optar por recorrer, sopesar os riscos não só do desprovimento de sua pretensão como os **decorrentes de eventuais nulidades processuais que possam vir a ser reconhecidas em seu desfavor em grau recursal** - quer as que podem ser conhecidas de ofício pelos julgadores ou apontadas pelo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ministério Público na condição de fiscal da lei -, **não representando tal hipótese ofensa ao princípio da *non reformatio in pejus*.**

Do contrário, teríamos que admitir, ao arrepio de todo o sistema processual vigente, a impossibilidade de conhecimento, de ofício ou por requerimento do Ministério Público, das nulidades processuais absolutas em grau recursal, dando prevalência a interesse meramente individual, particular, privado, em prejuízo do interesse público presente na obrigatória observância das normas eleitorais.

Traz-se à colação precedente jurisprudencial oriundo do STJ que respalda o entendimento ora defendido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. EFEITO TRANSLATIVO. APLICABILIDADE AOS RECURSOS ORDINÁRIOS.

1. Hipótese em que a parte agravante alega impossibilidade de análise, pela instância de origem, da questão relacionada à coisa julgada em face de supressão de instância.

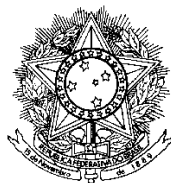
2. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as instâncias ordinárias podem conhecer *ex officio* de matéria de ordem pública, em respeito ao efeito translativo dos recursos ordinários e ao princípio da economia processual, possibilitando, inclusive, a extinção do feito principal sem resolução do mérito.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1306712/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 10/09/2014) (grifado).

Da mesma forma com que julgada a questão pelo STJ, trilham os precedentes jurisprudenciais oriundos do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

VIA ELEITA. POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NA VIA EXTRAORDINÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. As condições da ação, **dada sua natureza de matéria de ordem pública, podem ser averiguadas nos recursos de natureza extraordinária por força do efeito translativo a eles inerente, bastando, para isso, que o recurso especial tenha sido conhecido.** (Precedentes: STJ, REsp 905.738/SE, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 17.6.2009; STJ, REsp 1.080.808/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.6.2009; STJ, EDcl no REsp 984.599/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 30.3.2009)

2. **Por força do efeito translativo, a ação pode ser extinta independentemente de pedido**, caso se verifique alguma das hipóteses versadas no art. 267, § 3º, do CPC, o qual, por sua vez, remete-se, entre outros, ao inciso IV de referido artigo, que trata dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (STJ, REsp 736.966/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 6.5.2009; STJ, RMS 23.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 21.11.2007)

3. Tendo sido conhecido o recurso especial eleitoral, é possível, com a verificação de óbice de ordem pública, no caso, a ausência do interesse processual. Decorre, portanto, a não apreciação do mérito do recurso e a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

4. Agravo regimental não provido.

(Agravo de Instrumento nº 10125, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/05/2010, Página 22) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

O efeito translativo dos recursos autoriza o tribunal a reconhecer de ofício matéria de ordem pública, mesmo que não alegada nas razões ou contrarrazões do apelo (REsp 873.732/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 16.4.2009).

No caso, embora intempestivo o recurso da coligação na instância a quo, o recurso dos agravantes foi interposto tempestivamente, fazendo **incidir o efeito translativo que autoriza ao Tribunal a conhecer de ofício matéria de ordem pública**. Na espécie, os agravantes foram condenados por crime eleitoral em sede de representação eleitoral. Tratando-se de nulidade absoluta a ausência da devida ação penal pode ser reconhecida de ofício.

3. Agravo regimental não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 35792, Acórdão, Relator(a) Min. Felix Fischer, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 10/03/2010, Página 14/15) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Conclui-se, portanto, que a absoluta omissão da sentença sobre o ponto - seja para determinar a aplicação da sanção ou para afastá-la - caracteriza inequívoca ausência de fundamentação sobre dispositivo cogente, ocasionando a nulidade parcial da sentença, passível de ser reconhecida por essa eg. Corte, independentemente de recurso da Promotoria Eleitoral, diante do efeito translativo decorrente do recurso interposto pela agremiação partidária.

Por outro lado, o reconhecimento da nulidade parcial da sentença não deve importar em retorno dos autos à origem, vez que **a causa se encontra madura para julgamento**, permitindo a imediata apreciação da questão alusiva à aplicação do art. 36, inc. II, da Lei 9.096/95, determinando-se a suspensão do recebimento de novas quotas do Fundo Partidário, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.

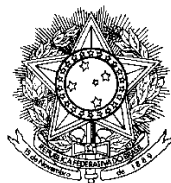
II.II – MÉRITO

II.II.I – Do recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção)

A Unidade Técnica atestou, em seu parecer conclusivo (ID 5783333, fls. 117-122 do PDF), que a agremiação partidária recebeu recursos de **detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da Administração Pública**, no montante de R\$ 11.801,15, o qual representa aproximadamente 38,89% do total dos recursos recebidos (R\$ 30.344,51).

A sentença reconheceu que se tratavam de doações por fonte vedada, desaprovando as contas.

Em suas razões recursais, a agremiação partidária sustenta, primeiramente, que houve equívoco na utilização de uma lista de ocupantes de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cargos em comissão do ano de 2017 quando o exercício financeiro ao qual se refere a presente prestação de contas é o de 2016.

Conforme devidamente esclarecido pela Unidade Técnica, tratou-se de simples erro de digitação do ano, estando o conteúdo da lista substancialmente correto.

Transcreve-se, nesse sentido, a observação contida no Parecer Conclusivo (ID 5783333, fl.121 do PDF):

Verificou-se, a partir da manifestação do prestador de contas, que contou, por equívoco, a expressão “de 01-01-2017 a 31-12-2017” na fl. 68 do Exame de Prestação de Contas onde deveria constar a expressão “de 01-01-2016 a 31-12-2016”. Regerada a consulta, confirmou-se que os dados apontados na tabela de fls. 69/76 referem-se a contribuições realizadas por pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção da administração pública no exercício de 2016, atestando que foi um simples erro de digitação.

Em sequência, a agremiação partidária recorrente aduz a impossibilidade de identificação da qualidade de autoridade pública tão somente pela nomenclatura do cargo ou função.

A despeito da alegação, a grei não especificou quais doações apontadas pela Unidade Técnica como irregulares seriam provenientes de servidores ocupantes de cargos em comissão cujas funções não fossem de chefia ou direção. Além disso, não apresentou qualquer prova a respeito.

Trata-se, conforme referido pelo magistrado *a quo*, de “*alegação genérica que não é suficiente para afastar a natureza dos cargos expressada em sua própria nomenclatura*”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, conforme esclarecido pela Unidade Técnica, constatou-se que tratavam-se de cargos de chefia e direção com base em um *banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2016 a 31-12-2016*. (fls. 117-118, ID 5783333).

Note-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei 9.096/95 (na redação vigente à época dos fatos) assim dispunha:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; (...)

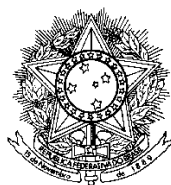
O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE n. 22.585/2007¹, segundo a qual foi pacificado que o conceito de “autoridade” abrangeria os *detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios*.

Posteriormente, a Resolução do TSE n. 23.432, expedida no ano de 2014, portanto antes do exercício financeiro em comento, não deixou dúvida de que os exercentes de cargos de chefia e direção se enquadram no conceito de autoridade pública para fins da vedação prevista no art. 31, inc. II, da Lei 9.096/95, com a redação vigente à época dos fatos. Senão vejamos como dispõe o art. 12 da aludida Resolução:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I – origem estrangeira;

¹ Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – pessoa jurídica;

III – pessoa física que exerça atividade comercial decorrente de concessão ou permissão; ou

IV – autoridades públicas.

§ 1º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso IV do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.**

(grifo nosso)

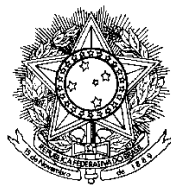
Assim, no exercício de 2016, não havia dúvida a respeito de quem era considerado autoridade pública para fins da vedação legal.

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE n.º 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”.

Logo, **a vedação imposta pela referida Resolução do TSE tem a função de obstar a partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

Diga-se, ainda, que a autonomia partidária não pode ser justificativa para violar norma legal que objetiva evitar a partidarização da Administração Pública.

Quanto à suposta inconstitucionalidade da norma, muitas vezes alegada pelos partidos, não se verifica, ao contrário, está em consonância com o princípio da **impressoalidade** e da **eficiência** na Administração Pública insculpidos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, vez que, como já referido, a norma em comento busca evitar a partidarização da Administração Pública.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe salientar que o acórdão proferido pelo TRE-RS na Consulta n. 109-98, citado pela agremiação partidária nas suas razões recursais, refere-se a doações provenientes de agentes políticos – mais especificamente, servidores públicos efetivos e que concomitantemente estivessem no exercício de mandato eletivo – o que não é o caso dos autos.

Ademais o resultado da consulta reforça a inteligência de que as doações provenientes de ocupantes de cargos de chefia e direção enquadram-se no conceito de fonte vedada. Transcreve-se, por oportuno, a ementa do acórdão:

Consulta. Indagações quanto à interpretação que deve ser dada ao disposto no art. 12, XII e seu § 2º, da Resolução TSE n. 23.432/2014, com referência ao conceito de autoridade pública.

1. A vedação prescrita no dispositivo invocado refere-se aos ocupantes de cargos eletivos e cargos em comissão, bem como aos que exercem cargo de chefia e direção na administração pública, na qualidade de funcionários públicos efetivos.

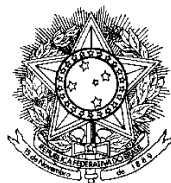
2. A norma abrange os funcionários públicos vinculados aos três Poderes da União.

3. **As doações de detentores de mandato eletivo e de ocupantes de cargos de chefia e direção junto aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, constituem verba oriunda de fonte vedada.**

Conhecimento.

(Consulta n 10998, ACÓRDÃO de 23/09/2015, Relator DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS do TRE-RS, Tomo 176, Data 25/09/2015, Página 3 grifado)

Na espécie, restou comprovado recebimento pela agremiação de contribuições de titulares de cargos demissíveis "ad nutum", que desempenham função de direção ou chefia, tais como *gestor em excelência do serviço, diretor de centro, diretor de departamento, supervisor, gerente de atividades, coordenador de unidade, secretário municipal, gerente de projetos e diretor-geral adjunto.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não obstante isso, verifica-se que, dentre os cargos apontados pela Unidade Técnica, o de agente comunitário efetivamente **não detém poderes de chefia ou direção**.

As contribuições provenientes de ocupantes do cargo de agente comunitário constam assim discriminadas no Parecer Conclusivo (ID 5783333):

NOME	CPF	CARGO	VÍNCULO/ÓRGÃO	VALOR R\$	DATA
Edison Eraldo Silva da Silva	71378200004	agente comunitario - titular - cargo comissionado (cc4)	equipe de relacoes comunitarias regionais - - demhab	50	15/01/2016
Edison Eraldo Silva da Silva	71378200004	agente comunitario - titular - cargo comissionado (cc4)	equipe de relacoes comunitarias regionais - - demhab	50	02/03/2016
Edison Eraldo Silva da Silva	71378200004	agente comunitario - titular - cargo comissionado (cc4)	equipe de relacoes comunitarias regionais - - demhab	50	03/05/2016

NOME	CPF	CARGO	VÍNCULO/ÓRGÃO	VALOR R\$	DATA
Marcelo Reis Marroni	1527990010	agente comunitario - titular - cargo	equipe de relacoes comunitarias	150	31/03/2016

Referidas doações, no montante de **R\$ 300,00 (trezentos reais)** devem ser consideradas regulares, ao menos sob o ângulo da legislação em vigor à



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

época. E se torna necessário, no caso, deduzir a quantia (R\$ 300,00) do valor total (R\$ 11.801,15) de recursos de fonte vedada apontado na sentença (ID 5784033).

Assim, o valor total de recursos financeiros recebidos de fontes vedadas (autoridades) é de (R\$ 11.801,15 - R\$ 300,00) R\$ 11.501,15 (onze mil, quinhentos e um reais e quinze centavos).

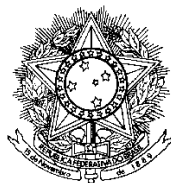
Destarte, a irregularidade em tela (fonte vedada) deve ser afastada apenas em relação às doações provenientes de ocupantes do cargo de *agente comunitário*, no total de R\$ 300,00.

Ao par disso, a agremiação partidária recorrente sustenta a aplicação retroativa da Lei 13.488/2017.

A alteração no art. 31 da Lei 9.096/95 pela Lei 13.488/2017 - indo na contramão dos princípios da eficiência e impessoalidade na Administração Pública -, passando a permitir, no seu inc. V, a doação a partido de exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, desde que filiados, não pode retroagir para incidir sobre condutas que, à época da sua prática, importavam em doações vedadas.

Não há se falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei 13.488/2017, uma vez ser pacífico o entendimento de as prestações de contas serem regidas pela lei vigente à época dos fatos² – *tempus regit actum* -, além de ter que ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC/15.

2 Precedentes TSE: Agravo de Instrumento n. 13029, Agravo de Instrumento n. 4952, Agravo de Instrumento n. 8259, Agravo de Instrumento n. 1943, AgR-Respe n. 447-57.2015.6.00.0000/PR, Recurso Especial Eleitoral nº 44757, Recurso Especial Eleitoral nº 4310, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 130-29/MG, Recurso Especial Eleitoral 1254-08.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, inclusive já se posicionou reiteradas vezes esse TRE-

RS:

AGRAVO REGIMENTAL. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUÇÕES. INVIÁVEL O PARCELAMENTO MEDIANTE DESCONTOS DOS REPASSES DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE COM RECURSOS PRÓPRIOS. ART. 44 DA LEI 9.096/95. RESOLUÇÃO TSE N. 21.841/04. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012.

1. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/15 ao art. 37 da Lei 9.096/95 não se aplicam às prestações de contas partidárias de exercícios anteriores. A nova redação dada retirou a suspensão de quotas do Fundo Partidário e estabeleceu exclusivamente a imposição de multa de até 20% sobre o valor a ser recolhido. Tratando-se de prestação de contas do exercício financeiro de 2012, devem ser observadas as normas de direito material previstas na Resolução TSE n. 21.841/04.

2. Irretroatividade da Lei n. 13.488/17, in casu, por ser processo de exercício anterior a sua vigência. Obediência aos princípios do tempus regit actum, da isonomia e da segurança jurídica.

3. Agremiação condenada a recolher valores ao Fundo Partidário e ao Tesouro Nacional. Possibilidade de parcelamento. Vedado o uso de recursos do Fundo Partidário na medida em que o art. 44 da lei 9.096/95 prevê hipóteses taxativas de sua aplicação.

4. Negado provimento.

(TRE-RS, PC nº 6380, Acórdão de 31/01/2018, Relator(a) DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO. FONTE VEDADA. FILIADO **OCUPANTE DE CARGO DEMISSÍVEL AD NUTUM COM PODERES DE CHEFIA E DIREÇÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA.** PERCENTUAL REDUZIDO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. PARCIAL PROVIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, aqueles que exercem cargos de chefia ou direção. No caso, doação proveniente de gerente de agência de sociedade de economia mista, integrante da administração indireta estadual. A doação representa 5,36% do total arrecadado pela agremiação no exercício. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas. Manutenção,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

entretanto, do comando de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional, consequência específica e independente que deriva da inobservância da legislação de regência.

A recente alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 - Lei dos Partidos Políticos -, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível ad nutum, desde que filiado ao partido político beneficiado, não é aplicável ao caso concreto. Incidência da legislação vigente à época em que apresentada a contabilidade.

Provimento parcial.

(TRE-RS, RE nº 1085, Acórdão de 19/12/2017, Relator(a) DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 12, Data 26/01/2018, Página 7) (grifado)

Logo, não há se falar em aplicação retroativa das alterações introduzidas pela Lei 13.488/2017.

Destaque-se que, no campo eleitoral, incabível a tese corrente no âmbito do direito administrativo sancionatório, acerca da aplicação da norma posterior mais benéfica, uma vez que, em tal matéria, há o influxo de outros princípios, como o da isonomia entre os competidores.

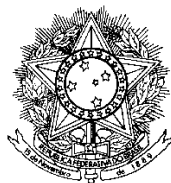
Com relação a tal princípio, precisa é a lição de José Jairo Gomes³:

Previsto no artigo 5º da Lei Maior, o princípio da isonomia ou da igualdade impõe que a todos os residentes no território brasileiro deve ser deferido o mesmo tratamento ou tratamento igual, não se admitindo discriminação de espécie alguma – a menos que o tratamento diferenciado reste plena e racionalmente justificado, quando, então, será objetivamente razoável conceder a uns o que a outros se nega.

Esse princípio apresenta especial relevo nos domínios do Direito Eleitoral. Avulta sua importância para o desenvolvimento equilibrado do processo eleitoral, bem como para a afirmação da liberdade e do respeito a todas as expressões políticas. Conforme acentua Muñoz (2007, p. 35):

“Desde la perspectiva del elector, el principio [da igualdad] encaja plenamente en la garantía de su libertad (art. 23, I, CE), puesto que **no puede existir una elección libre allí donde no haya existido**

3 Direito eleitoral. 14. ed. rev., atual, e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 81-82.



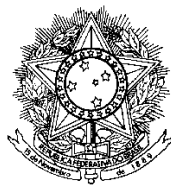
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

una igualdad de oportunidades de entre los competidores electorales a la hora de influir em la formación de la voluntad electoral. Desde la perspectiva del competidor el principio no es sino un elemento integrante del contenido constitucional de su próprio derecho de acceso a los cargos públicos em condiciones de igualdad (art. 23.2 CE). Ambos encajes, como acabo de decir, no son excluyentes, sino que son dos caras de uma misma moneda [...]"

Sob a ótica de candidatos e partidos políticos, asseveram os eminentes juristas Fux e Frazão (2016, p. 119) que o princípio da igualdade reclama uma postura neutra do Estado "em face dos *players* da competição eleitoral i.e., partidos, candidatos e coligações), de forma a coibir a formulação de desenhos e arranjos que favoreçam determinados atores em detrimento de outros". **Ressaltam, ainda, que a centralidade do princípio em tela decorre de ser "pressuposto para uma concorrência livre e equilibrada entre os competidores do processo político, motivo por que sua inobservância não afeta apenas a disputa eleitoral, mas amesquinha a essência do próprio processo democrático".** (grifou-se)

Desse modo, no âmbito eleitoral, a liberdade a ser seguida não se dá apenas sobre o enfoque individual como ocorre no direito sancionatório, senão sobre o enfoque geral da liberdade de escolha política, a qual deve ser informada, pressupondo, para tanto, a isonomia e o equilíbrio entre os diversos competidores.

Trazendo a aplicação do mencionado princípio para o campo dos recursos recebidos pelos partidos políticos, suponha-se, de um lado, um partido que cumpriu a regra do antes vigente art. 31, II, da Lei 9.096/95, com base na interpretação já consolidada no âmbito da Justiça Eleitoral, consoante veiculado sobretudo no art. 12, IV, c/c § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/2015, e, portanto, não percebeu recursos de pessoas exercentes de função ou cargo em comissão por se inserirem na condição de autoridade. Ora, tal partido sairá claramente prejudicado caso outros partidos que receberam tais recursos tenham aplicada a seu favor a alteração legislativa, pois terá contado, ao final do mesmo exercício, com menos recursos do que os partidos que descumpriram tal regra, e, por consequência, vendo reduzidas as suas chances de influir na formação da vontade dos eleitores e difusão das suas ideias e doutrinas.



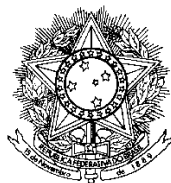
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, **descabido falar em aplicação da Resolução TSE n. 23.546/2017 para o exercício de 2016**, de forma a permitir a doação por filiados durante todo o referido exercício, pois a mesma expressamente, em seu art. 65, refere que as suas disposições não atingem o mérito dos processos de prestação de contas relativos aos exercícios anteriores ao de 2018.

Apenas as normas processuais da aludida resolução é que retroagem, nos termos do § 1º do seu art. 65, o que não é o caso.

Ainda, no que se refere a anistia prevista no art. 55-D da Lei 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019, tem-se que essa Corte, no julgamento do RE n. 35-92.2016.621.0005, sob a relatoria do eminente Des. Eleitoral Gerson Fischmann, reconheceu incidentalmente a sua inconstitucionalidade formal e material, conforme a ementa que segue:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2015. DESAPROVAÇÃO. **MATÉRIA PRELIMINAR ACOLHIDA. INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95, INCLUÍDO PELA LEI N. 13.831/19.** MÉRITO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA E DE FONTE VEDADA. PORCENTAGEM REPRESENTATIVA DAS IRREGULARIDADES DIANTE DA TOTALIDADE DOS RECURSOS ARRECADADOS NO PERÍODO. AFASTADA A APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DO JUÍZO DE DESAPROVAÇÃO. REDUZIDO O PERÍODO DE SUSPENSÃO DO FUNDO PARTIDÁRIO. AFASTADA A CONDIÇÃO DE QUE A SANÇÃO SUBSISTA ATÉ QUE OS ESCLARECIMENTOS SEJAM ACEITOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PROVIMENTO PARCIAL. 1. **Incidente de inconstitucionalidade suscitado pelo Procurador Regional Eleitoral. 1.1. O art. 55-D da Lei n. 9.096/95, norma legal objeto do aludido incidente, incluído pela Lei n. 13.831/19, assinala a anistia das devoluções, cobranças ou transferências ao Tesouro Nacional que tenham como causa as doações ou contribuições efetuadas, em anos anteriores, por servidores públicos os quais exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, desde que filiados a partido político.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ausência de notícia de que tenha havido oferecimento dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro quando da tramitação da proposta legislativa prevendo a renúncia da receita. Omissão que afronta a exigência constitucional incluída pela EC n. 95/16 no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. A legislação infraconstitucional igualmente exige seja comprovado o impacto orçamentário e financeiro à concessão de benefício que gere a diminuição de receita da União, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e arts. 114 e 116 da Lei n. 13.707/18. 1.2. A anistia das verbas consideradas como oriundas de fontes vedadas – benefício instituído em causa própria e sem qualquer finalidade pública subjacente – atenta ao princípio da moralidade administrativa e desvirtua a natureza jurídica do instituto. 1.3. Vício de inconstitucionalidade formal e material. Acolhimento da preliminar. Afastada, no caso concreto, a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei n. 13.831/19.

2. Mérito. O art. 7º, *caput*, e o art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE n. 23.432/14, estabelecem que as transações bancárias em favor do prestador de contas devem ser feitas, obrigatoriamente, mediante cheque cruzado ou depósito bancário direto, sempre com identificação do CPF ou CNPJ do doador. No caso dos autos, o examinador técnico detectou depósitos sem referência ao CPF ou CNPJ, sendo considerados de origem não identificada. Falha grave que impede o controle da Justiça Eleitoral sobre eventuais fontes vedadas e prejudica a transparência da contabilidade. 3. Constatado o recebimento de doações provenientes de autoridades públicas. Inaplicável ao feito, de forma retroativa, a alteração promovida pela Lei n. 13.488/17, que excluiu do rol de fontes vedadas o exercente de função ou cargo público demissível *ad nutum*, na administração pública direta ou indireta, desde que filiado à respectiva legenda. Incidência da legislação vigente à época dos fatos, em atenção aos princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. Manutenção do juízo de irregularidade das contribuições, as quais equivalem a 47,77% do total de recursos arrecadados, o que inviabiliza a aplicação dos postulados da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas partidárias. 5. Afastada a penalidade de suspensão do recebimento de novas quotas até que a origem do recurso seja informada. A interpretação teleológica do texto do art. 46, inc. II, da Resolução TSE n. 23.432/14 evidencia que o repasse de novas quotas do Fundo Partidário somente ficará suspenso até que a justificativa seja aceita pela Justiça Eleitoral ou haja o julgamento do feito. Reduzido prazo de suspensão do Fundo Partidário para seis meses. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia impugnada, oriunda de origem não identificada e de fonte vedada. 6. Parcial provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(TRE-RS, RE nº 35-92, Acórdão de 19/08/2019, Relator(a) DES. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS) (grifado)

Em suma, o referido dispositivo é inconstitucional, sob os seguintes argumentos:

(i) restou formalmente desrespeitado o art. 113 do ADCT, uma vez que não se tem notícia da apresentação dos dados relativos à previsão de estimativa de impacto orçamentário e financeiro por ocasião da tramitação da proposição legislativa prevendo a renúncia de receita em questão;

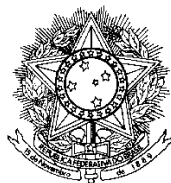
(ii) desrespeitou comando inscrito no art. 14 da LC nº 101/2000, regra essa materialmente constitucional, na medida em que disciplina o disposto no art. 163 da Constituição Federal⁴, que exige lei complementar para dispor sobre finanças públicas. Logo, inobservou o devido processo legislativo, incidindo em vício formal objetivo, na medida em que para ser válido o benefício concedido necessário fosse veiculado mediante lei complementar na forma prevista no art. 69 da Constituição Federal de 1988⁵.

(iii) afrontou o princípio da anualidade ou anterioridade eleitoral, insculpido no art. 16 da CF, em que estabelecido que “*A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência*”, cujo objetivo é atribuir segurança jurídica ao processo eleitoral, resguardar a estabilidade do processo eleitoral, preservando-o de alterações jungidas por conveniências circunstanciais;

(iv) atribuiu o efeito retroativo que essa colenda Corte já vem negando, de forma unânime, em processos de análise de contas partidárias. No entender desse colegiado, não há falar em aplicação retroativa das disposições previstas pela Lei nº 13.488-2017, que modificou o art. 31 da Lei n. 9.096/95 – Lei dos Partidos Políticos –, excluindo a vedação de doações de pessoas físicas, que exerçam função ou cargo público demissível *ad nutum*, desde que filiado ao partido político beneficiado, uma vez

4 Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I – finanças públicas; (...)

5 Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que é pacífico o entendimento de que as prestações de contas são regidas pela lei vigente à época dos fatos – *tempus regit actum* –, além de que deve ser despendido tratamento isonômico a todos os partidos políticos, sem alterar as regras aplicáveis a exercícios financeiros já encerrados, em razão do princípio da isonomia e da segurança jurídica – art. 926, CPC-15;

(v) violou o princípio da moralidade administrativa, prestigiado pela Constituição Federal em seu artigo 37, uma vez que beneficia diretamente os responsáveis pela edição da norma, representando um menoscabo às regras do jogo eleitoral, atingindo de forma reprovável a ética pública;

(vi) desrespeitou o princípio da isonomia, insculpido no caput do art. 5º da Constituição Federal⁶, na medida em que beneficia quem descumpriu a norma legal em detrimento daqueles que limitaram sua conduta ao texto da lei, com as restrições financeiras daí decorrentes.

Por todas as razões expostas, deve ser reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade da anistia prevista no art. 55-D da Lei n. 9.096/95, incluído pela Lei 13.831/2019.

Por fim, cumpre ressaltar que o recebimento de doações de fonte vedada constitui irregularidade de natureza grave e insanável que, por si só, impõe a desaprovação das contas. É isso o que diz o colendo TSE sobre o assunto. Assim vejamos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESPROVIMENTO. (...) [...]

6. Segundo a jurisprudência do TSE, o recebimento de recursos de fonte vedada, em regra, é irregularidade capaz de ensejar, por si só, a desaprovação das contas. (grifado)

7. Agravo regimental desprovido.

6 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 14022, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 230, Data 05/12/2014, Página 86)

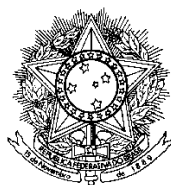
Por fim, ao contrário do que alega a agremiação, não se mostra possível a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, com base na aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Isso porque cuida-se de irregularidade cujo valor, R\$ 11.501,15 representa 37,90 % do total arrecadado pela agremiação partidária (R\$ 30.344,51).

Assim, a sentença que desaprovou a contas da agremiação partidária diante do recebimento de doações vindas de exercentes de cargos de chefia e direção na Administração Pública deve ser mantida, afastando-se a irregularidade apenas em relação às doações de *agentes comunitários* (no montante de R\$ 300,00).

II.II.II – Do recebimento de recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, apontou ainda o ingresso de recursos financeiros de origem não identificada na conta-corrente 610267106, agência 835 – Banrisul, no montante de **R\$ 2.600,00**.

Os valores constam especificados na seguinte tabela (ID 5783333, fl. 121, v, do PDF):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DATA	MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA	VALOR R\$
04/01/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
26/01/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
01/02/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
26/02/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
01/03/2016	CREDITO TR. CÔNTAS-BJW	290,00
28/03/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
01/04/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
26/04/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
02/05/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
27/05/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
01/06/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
27/06/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
01/07/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
26/07/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00
01/08/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	290,00
26/08/2016	CREDITO TR. CONTAS-BJW	40,00

Efetivamente, as doações ou contribuições somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador, consoante expressamente exigido pelos arts. 7º e 8º, §2º, ambos da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):

Art. 7º As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com **identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador ou contribuinte**, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 3º).

(...)

§2º O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o **CPF do doador ou contribuinte**, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, **sejam obrigatoriamente identificados**.

Outrossim, dispõe o art. 13 da Resolução TSE 23.464/2015 que os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária (grifo nosso):

Art. 13. **É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.**

Parágrafo único. **Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:**

I – **o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF ou no CNPJ do doador ou contribuinte:**

a) não tenham sido informados; e

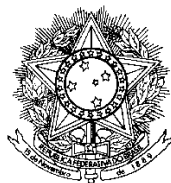
b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – **não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e**

III – **o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade.**

Sendo assim, repita-se, **o montante de R\$ 2.600,00 configura-se recurso de origem não identificada**, uma vez que não há identificação de doador com nome e CPF nos extratos bancários juntados aos autos.

Em suas razões recursais, a grei argumenta tratarem-se de doações mensais, com valor fixo de R\$ 40,00 e R\$ 290,00, realizadas pelos filiados Leonardo Machado Fontoura e Reginaldo Luz Pujol, respectivamente, de acordo com seus demonstrativos contábeis.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, conforme observou a Unidade Técnica, “o órgão partidário não atendeu ao apontamento do Exame Preliminar (fls. 58/58), que, expressamente solicitou a apresentação do Demonstrativo de Contribuições Recebidas, documento obrigatório, nos termos do art. 29, XVI da Resolução TSE n. 23.464/2015” (ID 5783333, fl. 122 do PDF).

Oportuno observar que o documento juntado pelo prestador de contas no ID 5784333, no qual repetidas as informações da tabela acima com o acréscimo do nome e do CPF dos supostos doadores, não se presta a fazer prova da origem dos recursos, já que produzido unilateralmente pelo prestador de contas.

Nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.464/15, a utilização de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta Resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

[...]

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos. Trata-se, no caso, de irregularidade grave que compromete a integralidade das contas, ensejando sua desaprovação nos termos do art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n. 23.464/15.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.III - Das sanções

II.III.I – Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional acrescido de multa

O recebimento de **receitas de fonte vedada** e de **origem não identificada** ensejam o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares, no montante de **R\$ 14.101,15** (R\$ 11.501,15 de fontes vedadas + R\$ 2.600,00 RONI), acrescidos de multa de até 20%, nos termos da legislação vigente na época dos fatos – art. 37 da Lei nº 9.096/1995 c/c arts. 14, *caput* e § 1º, e 49, ambos da Resolução TSE n. 23.464/2015, *in verbis*:

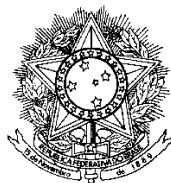
Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento). (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Art. 14, Resolução TSE nº 23.464/2015. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§ 1º O disposto no caput deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (...)

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/2015. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de origem não identificada no montante de **R\$ 14.101,15**, o qual representa 46,47% do total dos recursos recebidos (R\$ 30.344,51), **necessário reduzir para 10% o percentual da multa**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A fixação do percentual nesse patamar encontra-se em consonância com jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, como exemplificam as ementas a seguir transcritas:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 10% SOBRE O VALOR RECEBIDO INDEVIDAMENTE. ART. 37, CAPUT, DA LEI N. 9.096/95. ALEGADA DUPLA PENALIDADE. INEXISTENTE. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA SANÇÃO. FIXAÇÃO DAS SANÇÕES MEDIANTE DA ANÁLISE DE PARÂMETROS OBJETIVOS E DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. DESPROVIMENTO. 1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. Alegada dupla penalidade, decorrente da determinação de recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e da multa aplicada. A devolução dos valores oriundos de fonte vedada é apenas consequência da própria irregularidade. As únicas penalidades impostas foram a suspensão do repasse do Fundo Partidário por seis meses e a aplicação da multa proporcional de 10% sobre o valor irregularmente recebido. **2. Necessidade do estabelecimento de parâmetros mínimos para a dosimetria da sanção em prestação de contas, como decorrência da segurança jurídica e isonomia de tratamento. Fixação da penalidade em duas etapas. Em um primeiro momento, a multa é estabelecida entre 0 e 20%, objetivamente, de acordo com o percentual do montante irregular frente ao total de recursos movimentados. Em um segundo momento, a penalidade pode ser majorada ou minorada, sempre mediante fundamentação, a depender das peculiaridades do caso, tais como, natureza da irregularidade, gravidade da falha, grau de prejuízo à transparência, reincidência nas mesmas irregularidades ou evidente boa-fé e empenho do prestador em esclarecer seus gastos.** Parâmetros também a serem empregados na fixação da suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário entre 01 e 12 meses. 3. Sentença exarada com observância aos parâmetros delineados, proporcional ao volume de irregularidades e às circunstâncias do caso. 4. Provimento negado. (Recurso Eleitoral n 2506, ACÓRDÃO de 11/02/2019, Relator GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Data 13/02/2019, Página 5)

(...) O impacto da **irregularidade corresponde a 71,17%** da contabilidade. 3. Reduzidos o **percentual da multa ao patamar de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

14% e o montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. (...) (Recurso Eleitoral n 1519, ACÓRDÃO de 12/02/2019, Relator RAFAEL DA CÁS MAFFINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS)

(...) **3. Falhas que representam 53,11%** do total dos recursos arrecadados pela agremiação, impossibilitando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para afastar o juízo de reprovação. Recolhimento ao Tesouro Nacional. **Multa fixada em 10%** do valor irregular. (...) (Prestação de Contas n 3710, ACÓRDÃO de 13/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 86, Data 15/05/2019, Página 7)

II.III.II – Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Uma vez desaprovadas as contas, por **percepção de receitas de fonte vedada** e de **recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente, o art. 36, incisos I e II, da Lei nº 9.096/1995 c/c art. 47, incisos I e II, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, que determinam a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

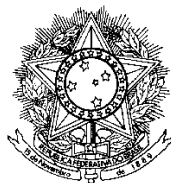
Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano;
(...)

Art. 47. Resolução TSE nº 23.464/2015. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de recebimento de recursos das fontes vedadas de que trata o art. 12 desta resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta resolução, o órgão partidário fica sujeito à suspensão da



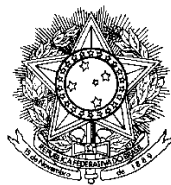
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano (Lei nº 9.096/95, art. 36, II);
II – no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13 desta resolução, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/95, art. 36, I](#)).
(grifos acrescidos).

Referida sanção – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário – **deve ser determinada em grau recursal diante da omissão do juízo (nulidade parcial da sentença por ausência de fundamentação) e estando a causa madura para tanto.**

Em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano no tocante ao recebimento de recursos de fonte vedada, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Por outro lado, em relação às receitas de origem não identificada, o art. 36, inc. I, da Lei dos Partidos Políticos prevê que a suspensão das quotas se daria até ser aceito o esclarecimento da irregularidade, o que até o momento não ocorreu no presente caso. Sendo assim e para evitar sanção por prazo indeterminado, vez que é provável que não venha a ser esclarecida a origem dos recursos, cabível a determinação de suspensão das quotas do Fundo Partidário até o recolhimento da quantia irregular, em um paralelo com o que está previsto na regularização de contas não prestadas (em que a suspensão das quotas do Fundo Partidário somente é levantada após o recolhimento da quantia devida) ou a fixação da mesma pelo prazo proporcional de um ano, conforme a sanção prevista para a irregularidade praticada nas contas de eleição (art. 25 da Lei das Eleições) e para o recebimento de fontes vedadas (art. 36, inc. II, da Lei dos Partidos Políticos).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, no presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada e de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 14.101,15, o qual representa 46,47% do total dos recursos recebidos (R\$ 30.344,51), impõe-se a suspensão de novas quotas do Fundo Partidário pelo prazo de **6 (seis) meses** em virtude das irregularidades em comento ou, em relação aos recursos de origem não identificada, até o recolhimento da quantia irregular.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, preliminarmente, pelo reconhecimento da **nulidade parcial da sentença**, bem como da possibilidade de julgamento imediato da questão alusiva à aplicação do art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95 – suspensão de novas quotas do Fundo Partidário –, vez que a causa se encontra madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. IV, do CPC.

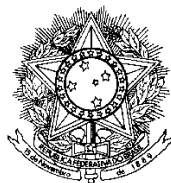
No mérito, opina pelo **parcial provimento do recurso** para os fins de:

a) manter a desaprovação das contas;

b) reduzir a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional ao montante de **R\$ 14.101,15** (quatorze mil, cento e um reais e quinze centavos) relativo aos recursos de fonte vedada e de origem não identificada;

c) reduzir o percentual da multa incidente sobre o valores irregulares, para que seja fixado no patamar de 10%, nos termos do art. 37 da Lei 9.096/95 e arts. 14, §1º e 49, da Resolução TSE nº 23.546/17.

Finalmente, ante o reconhecimento da nulidade parcial da sentença e por se encontrar o processo em condições de imediato julgamento, manifesta-se o *Parquet* pela determinação, em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e de origem não identificada, nos termos do art. 36, inc. I e II, da Lei 9.096/95, de **suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário** pelo prazo de 6 meses ou, em relação aos recursos de origem não identificada, até o recolhimento da quantia irregular.

Porto Alegre, 04 de junho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL